



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901182/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2003

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVA DO ERRO. INEFICÁCIA.

A DCTF retificadora apresentada após o Despacho Decisório e sem prova do erro alegado não produz efeito.

RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o ressarcimento quando não ficar provado o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP do PIS supostamente pago a maior em 14/03/2003, para compensar com débito do PIS de fevereiro de 2004 (fls.02/04).

O pedido foi negado por Despacho Decisório eletrônico (fl. 05), sob fundamento de que o valor constante no DARF foi utilizado para quitar outros débitos, não havendo qualquer crédito remanescente.

A Manifestação de Inconformidade da Contribuinte foi, na verdade, um simples pedido a revisão do PER/DCOMP (fl. 08), alegando que a DCTF do 1º Trimestre de 2003 foi preenchida de forma incorreta, mas, posteriormente, foi retificada.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pedido, ao prolatar acórdão (fls.89/91), no qual fundamenta que a DCTF, por si só, não é instrumento hábil para apuração dos débitos da Contribuinte. Segundo a DRJ, o melhor instrumento é a DIPJ e que, depois de análise da DIPJ da Contribuinte, constatou que não houve pagamento a maior.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 16/12/2009 (fl. 95) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 96/109), via correios, em 15/01/2010 (fl. 131), alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- A DCTF é o instrumento hábil a formalizar o crédito tributário, o que faz a DIPJ deixar de ter a função de instrumento para apuração de imposto devido, passando a ser um mero documento informativo;
- 2- Houve equívoco no valor informado na DIPJ 2004 (ano-base 2003).

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seu crédito seja reconhecido integralmente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento do PIS pago supostamente pago a maior em março de 2003. Depois de a delegacia de origem constatar que não havia crédito, a Recorrente alegou que a DCTF foi declarada com erro. Contudo, a DRJ não aceitou a alegação, por ter analisado a DIPJ e chegado à conclusão que, de fato, não houve pagamento a maior.

Assim, o cerne da questão consiste em saber se a DCTF retificadora é suficiente para provar o crédito alegado.

Compulsando os autos, é possível notar que a retificação da DCTF ocorreu somente depois do Despacho Decisório que indeferiu o crédito. O Despacho Decisório é de 09/05/2008, conforme fl.05, enquanto a DCTF retificadora é de 12/06/2008, segundo consta na fl. 08.

Portanto, a retificação foi feita mais de um mês depois da análise fiscal do crédito, sendo o caso da aplicação do §1º, do art. 147, do CTN, que assim determina:

“§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Para se manter a conferência com outros julgamentos, é bom esclarecer que este julgado já aceitou como válida a retificação da DCTF após a análise da delegacia de origem, contudo isso ocorreu por dois motivos: o primeiro, porque o erro prejudicou o contribuinte, aumentando o valor do tributo devido; em segundo lugar, porque o contribuinte provou a ocorrência do erro alegado.

No caso ora tratado, muito embora o suposto erro tenha prejudicado o contribuinte, a falha no preenchimento não foi devidamente comprovada.

Como bem mencionado pela DRJ, a consulta à DIPJ da Recorrente, anexada à fl.88, demonstra que o valor devido do PIS era de R\$ 15.658,90 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), que somados à multa e juros, dão exatamente o valor do DARF apontado na PER/DCOMP, isto é, R\$ 17.159,01 (dezesete mil, cento e cinquenta e nove reais e um centavo).

Logo, é cristalina a diferença entre a DIPJ e a DCTF retificadora, a qual também foi apresentada após o despacho decisório.

Quanto à alegação do erro material na DIPJ, essa também não se sustenta, pois não foi demonstrado o que originou erro, principalmente se considerado a mínima possibilidade, quase impossível, de mesmo erro material em duas declarações diversas (DIPJ e DCTF). Em outras palavras, o erro alegado não foi provado.

Por tudo isso, a DCTF retificadora não deve ser aceita, bem como não deve ser reconhecido o crédito, por falta da prova de existência.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

CÓPIA